



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600294-71.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600294-71.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

INTERESSADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 16.250

(08/08/2022)

*Institui o Selo Verde Eleitoral e dá outras providências.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 225, da Constituição Federal, que incumbe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 243, VI e VIII, da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), não será tolerada propaganda que perturbe o sossego público ou prejudique a higiene e a estética urbana;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 9.504/97, que estabelece normas gerais para as eleições;

CONSIDERANDO a Resolução nº 400/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução nº 23.474/2016, do TSE, que dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos Tribunais Eleitorais e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 11/2007, do CNJ, que orienta os Tribunais a adotarem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecer os partidos políticos que adotam práticas de propaganda eleitoral limpa;

CONSIDERANDO que a responsabilidade socioambiental está inserida entre os valores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas;

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI nº 0002695-51.2022.6.02.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Selo Verde Eleitoral, a ser concedido ao final de cada eleição geral, por este Tribunal, aos partidos políticos que não incorreram em práticas que agridam o meio ambiente ao realizarem propaganda eleitoral.

Art. 2º Para fins desta Resolução, fica constituída Comissão de Propaganda Eleitoral, a ser designada pela Presidência, por meio de portaria.

§ 1º A Comissão referida no *caput* será composta com representantes da Secretaria Judiciária, do Núcleo Socioambiental, da Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável, da Assessoria de Comunicação Social e da Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 2º A Comissão será presidida pelo representante da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 3º No período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a data da eleição, incluído o segundo turno, se houver, a Comissão deverá apresentar quinzenalmente relatórios parciais, contendo, em ordem crescente de incidência, os partidos políticos que foram notificados por propaganda eleitoral que agrida o meio ambiente.

§ 1º Ao final do período mencionado no *caput* deste artigo, a Comissão deverá compilar as informações e produzir relatório geral, a ser encaminhado à Corregedoria Regional Eleitoral até a última semana de novembro do ano em que se realizar a eleição.

§ 2º Para a confecção dos relatórios, a Comissão poderá requerer informações das Zonas Eleitorais, da Secretaria Judiciária, dos(as) Juízes e Juízas Auxiliares da Propaganda (art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e dos(as) servidores e servidoras designados(as) para lhes prestarem assessoria, bem como de outras unidades deste Tribunal.

Art. 4º Deverão ser consideradas, para a produção dos relatórios, as notificações, devidamente apuradas, de propaganda eleitoral irregular que agrida o meio ambiente, assim entendidas aquelas que contrariem a legislação eleitoral (art. 41, *caput*, da Lei nº 9.504/97), que perturbem o sossego público, com algazarras ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (art. 243, VI, do CE) ou que prejudiquem a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (art. 243, VIII, do CE).

§ 1º No caso de a propaganda eleitoral irregular que agrida o meio ambiente ser produzida por candidata ou candidato, o cômputo no relatório deverá ocorrer em desfavor do partido político pelo qual se candidatou.

§ 2º Em relação às coligações e federações partidárias, o registro será efetuado para cada partido político integrante da associação.

§ 3º Cada ocorrência da propaganda eleitoral irregular de que trata este artigo somente será considerada uma única vez na confecção do relatório.

§ 4º As Zonas Eleitorais deverão comunicar à Comissão as notificações por propaganda eleitoral irregular que agrida o meio ambiente, com a remessa de cópia dos documentos respectivos.

Art. 5º Os partidos políticos que não possuírem notificações por propaganda eleitoral irregular que agrida o meio ambiente serão congratulados com o Selo Verde Eleitoral, em sessão solene do Pleno deste Tribunal, convocada pela Presidência.

Parágrafo único. Também receberão menção honrosa os três primeiros partidos políticos que menos possuírem notificações decorrentes de propaganda eleitoral irregular que agrida o meio ambiente, fazendo-se a leitura do relatório geral do menor ao maior poluidor.

Art. 6º Os relatórios parciais mencionados no art. 2º desta Resolução, serão divulgados quinzenalmente, a partir do início da propaganda eleitoral, no sítio oficial do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, devendo o relatório geral ser publicado no mesmo local após a sua confecção.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2022.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente